



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2590

Presidente da Mesa Diretora: Manoel Soares Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/12/1986

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 43/86. (REVOGADA). Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.630 de 31/12/1986, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.176, de 23/12/2003).

Controle Interno – Caixa: 09

Posição: 16

Número de folhas: 34

Espécie: PL
Categoria: Diversos
IX: 09
ordem: 16
nº fls: 33



PL N° 43/86

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Recebido em 23-12-86

Em, 15 de dezembro

de 19 86

Aprovado em 30-12-86

Of. Nº - SG-1512/86

Assunto - Mensagem

Serviço - Secretaria de Governo

Estatuto do pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Caiix

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que temos a honra de submeter à alta apreciação dos Senhores Vereadores constitui o diploma legal que disciplina o exercício do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Trata-se do Estatuto do Pessoal do Magistério Público, que tem como objetivo estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro de magistério, incentivando a sua profissionalização, assegurando-lhe a remuneração condizente com a de outros profissionais do mesmo nível de formação e garantindo a promoção na carreira do professor e do especialista de educação.

Não seria necessário discorrer sobre esta matéria, para os nobres Vereadores, pois a mesma, da forma em que fora exposta, demonstra a sua importância, tendo como fundamento o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecendo os seus reais valores.

Estamos convictos de que os ilustres Edis, comungando com os nossos ideais, irão acolher esta proposição, aprova-a por unanimidade.

Com renovados protestos de apreço e estima, subcrevemo-nos,

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Manoel Soares Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



E S T A T U T O

D O

M A G I S T É R I O M U N I C I P A L

D E

M O N T E S C L A R O S



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº _____ /86

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público
da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

O povo de Montes Claros, por seus representantes,
decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público do Município de Montes Claros, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro do magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do trabalho do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - viver a liberdade;

II - ter a educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 02

IV - participação na vida comunitária municipal mediante o cumprimento dos deveres profissionais para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente sócio-econômico;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do município, região, país.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração e direção no sistema municipal de ensino.

Capítulo III

Disposições Preliminares

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

IV - Regência de Atividades - a exercida nas primeiras séries do ensino de 1º grau, nas matérias do núcleo comum e nas atividades especializadas de Educação Artística e Educação Física em ambos os graus de ensino

V - Regências de Área de Estudo - a exercida nas últimas séries do ensino de 1º grau, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta inclusive para as séries iniciais;

VI - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de formação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais.



fl. 03

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

Art. 5º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades determinadas a um funcionário, criado de acordo com a lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município. O cargo pode ser efetivo, o que é provido em caráter permanente; ou cargo em comissão, o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de chefia e assessoramento expressamente considerado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - Classe - o grupo de atividades da mesma natureza ou afins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - Série-de-Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, superpostas segundo o grau de dificuldades e responsabilidades, em carreira, a cada classe correspondendo faixas de níveis de vencimento;
- IV - Salário - a retribuição pecuniária ao empregado pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado neste Estatuto (Anexo I);
- V - Remuneração - a retribuição pecuniária correspondente à soma do salário e das vantagens;
- VI - Plano de Cargos e Salários - regulamento do pessoal contratado da Prefeitura Municipal de Montes Claros

Art. 6º - O quadro do magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries:

- I - Regente da Ensino - R1
- II - Professor I - P1
- III - Professor II - P2
- IV - Professor III - P3
- V - Professor IV - P4
- VI - Supervisor de Ensino - S1



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 04

VII - Supervisor de Ensino - S2

VIII - Orientador Pedagógico - OP

IX - Coordenador Escolar - CE

Parágrafo único: A classe de coordenador escolar será de cargo em comissão.

Art. 7º - O Anexo II contém as séries de classe e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

Parágrafo único: Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do nº correspondente ao grau.

Art. 8º - Cada série de classe é estruturada por classes que constituem a linha natural de acesso.

Art. 9º - As classes de cada série desdobram-se em graus que constituem a linha de progressão vertical.

Parágrafo único - cada série de classe é estruturada por níveis que constituem a linha natural da progressão horizontal (Anexo I)

Capítulo II

Da Carreira do Magistério

Art. 10º - A carreira do pessoal do magistério desenvolver-se-á por acesso (progressão vertical) e progressão horizontal.

Art. 11 - São atribuições específicas:

I - Regente de Ensino:

- 1 - Ministrar ensino de 1º grau da 1ª à 4ª séries.
- 2 - Participar na execução de programas de caráter cívico, cultural e artístico, integrando escola e comunidade.
- 3 - Participar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.
- 4 - Zelar pelo material didático à sua disposição.
- 5 - Providenciar a conservação, limpeza e boa apresentação das dependências da escola.
- 6 - Cadastrar e efetivar matrícula escolar.
- 7 - Atender as normas de Segurança e higiene do trabalho.
- 8 - Executar atividades afins.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 05

II - Professor I:

- 1 - Ministrar ensino de 1º grau, de 1ª à 4ª séries.
- 2 - Participar na execução de programas de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo integrando escola e comunidade.
- 3 - Participar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.
- 4 - Zelar pelo material didático à sua disposição.
- 5 - Providenciar a conservação, limpeza e boa apresentação das dependências da escola.
- 6 - Cadastrar e efetivar matrícula escolar.
- 7 - Atender às normas de Segurança e higiene do trabalho.
- 8 - Executar atividades afins.

III - Professor II:

- 1 - Ministrar ensino do 1º grau da 1ª à 6ª séries.
- 2 - Participar na execução de programas de caráter cívico, cultural e artístico, integrando escola e comunidade.
- 3 - Participar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente higiene e saúde.
- 4 - Zelar pelo material didático a sua disposição.
- 5 - Providenciar a conservação, limpeza e boa apresentação das dependências da escola.
- 6 - Cadastrar e efetivar matrícula escolar.
- 7 - Atender às normas de Segurança e higiene do trabalho.
- 8 - Executar atividades afins.

IV - Professor III:

- 1 - Ministrar ensino de 1º grau, da 7ª a 8ª séries.
- 2 - Participar na execução de programas de caráter cívico, cultural e artístico.
- 3 - Zelar pela conservação, limpeza e boa apresentação da sala de aula.
- 4 - Atender às normas de Segurança e Higiene do trabalho.
- 5 - Executar atividades afins.

V - Professor IV:

- 1 - Ministrar ensino do 1º grau, de 7ª a 8ª séries.
- 2 - Colaborar na execução de programas de caráter cívico, cultural



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 06

e artístico.

- 3 - Zelar pelo material didático a sua disposição.
- 4 - Zelar pela conservação, limpeza e boa apresentação da sala de aula.
- 5 - Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
- 6 - Executar atividades afins.

VI - Supervisor de Ensino I:

- 1 - Orientar e acompanhar o planejamento escolar, supervisionar e promover a execução das atividades de assistência ao educando.
- 2 - Supervisionar programas de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo sendo ouvidos os diversos setores da escola e comunidade.
- 3 - Supervisionar e executar as atividades de assistência ao educando especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.
- 4 - Supervisionar o uso do material didático à disposição da escola.
- 5 - Supervisionar as atividades pedagógicas desenvolvidas pela unidade de ensino na sede.
- 6 - Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
- 7 - Executar atividades afins.

VII - Supervisor de Ensino II:

- 1 - Orientar e acompanhar o planejamento escolar, supervisionar e promover a execução das atividades de assistência ao educando.
- 2 - Supervisionar programas de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo sendo ouvidos os diversos setores da escola e comunidade.
- 3 - Supervisionar e executar as atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.
- 4 - Supervisionar o uso do material didático à disposição da escola.
- 5 - Supervisionar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades de ensino na sede.
- 6 - Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
- 7 - Executar atividades afins.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 07

VIII - Orientador Pedagógico:

- 1 - Orientar os alunos das unidades escolares, planejar, organizar, promover e controlar a execução de suas respectivas atividades.
- 2 - Orientar e acompanhar o rendimento escolar.
- 3 - Orientar e promover as atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.
- 4 - Favorecer uma orientação compatível com a realidade dos alunos.
- 5 - Promover a integração Escola x Família para uma melhor adequação dos alunos.
- 6 - Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
- 7 - Executar atividades afins.

IX - Coordenador Escolar:

Compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da unidade escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria de Educação.

Art. 12 - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Coordenador Escolar será assistido pelo Supervisor I.

Art. 13 - O provimento do cargo de Coordenador Escolar será feito, de preferência, através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local da comunidade.

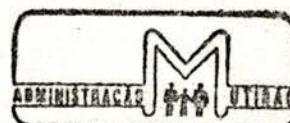
Parágrafo Único - O Secretário de Educação baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art. 14 - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a coordenação da escola será exercida pelo Supervisor I, mediante designação do Secretário de Educação.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 08

TÍTULO III

Do Regime Funcional

Capítulo I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para os cargos da classe inicial de Professor e de Especialista de Educação, exceto o Coordenador Escolar, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Todos os candidatos serão por regime de CLT.

Art. 16 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

Parágrafo 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurando o direito à nomeação.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo 3º - O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do Professor ou do Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 17 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 18 - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - participação na organização comunitária.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 09

Parágrafo 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezoito meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 19 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Art. 20 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo Edital, atendidas as normas constantes deste estatuto.

Art. 21 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - programas das provas;
- V - data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 22 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial

Parágrafo Único - É de 2(dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 10

Capítulo II

DO ACESSO

Art. 23 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupa para a classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino, bem como da atividade, área de estudo ou disciplina em que atuem.

Art. 24 - O ocupante de cargo do magistério, promovido por acesso, auará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 25 - A licenciatura, de duração curta ou plena de especialista de educação, habilitará o docente com formação a nível de 2º grau, a concorrer ao acesso na área de classes de professor, desde que o currículo do curso de licenciatura inclua as metodologias do ensino de 1º grau.

Art. 26 - Será considerado, igualmente, para efeito de acesso na classe de professor, a licenciatura de duração curta ou plena que habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

Art. 27 - Quando o número de candidatos à promoção por acesso for maior do que o número de vagas, haverá concurso interno de títulos ou provas e títulos, para seleção dos que serão promovidos.

Parágrafo Único - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público municipal e à anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 28 - Para candidatar-se ao acesso apresentará o interessado comprovação de:

- I - Registro profissional no órgão competente;
- II - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III - ter 3 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 25, além do registro profissional, deve rá o requerente juntar o currículo do curso que frequentou.

Art. 29 - O acesso dar-se-á no grau inicial da classe superior.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 11

Capítulo III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 30 - Progressão Horizontal é a elevação do salário do Professor ou Especialista em Educação ao nível imediatamente superior da faixa salarial de sua respectiva classe.

Art. 31 - O Professor ou Especialista em Educação tem direito à progressão horizontal em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Ter estado em efetivo exercício, com o mesmo nível de salário, pelo período de 1095 (mil e noventa e cinco) dias no qual são admitidas até 15 (quinze) faltas, além dos afastamentos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis de Trabalho;
- II - obter, durante pelo menos 2 (dois) anos do período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho, realizada na conformidade das normas fixadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Em caso de acesso, o tempo de exercício já iniciado desde a última progressão na classe anterior, quando inferior a 1095 (mil e noventa e cinco) dias, somar-se-á ao que vier a ser obtido na nova classe, para o efeito de nova progressão.

Art. 32 - Em caso do Professor ou Especialista em Educação não conseguir durante os 1095 dias, preencher as condições exigidas no item II, do artigo 31, a ele será dada uma nova oportunidade após 365 dias da data da avaliação anterior.

Art. 33 - As progressões serão efetivadas em 31 de março e em 30 de setembro de cada ano, para os professores ou especialistas em educação que implementarem as condições.

Parágrafo 1º - A contagem de tempo para novo período aquisitivo será iniciada no dia seguinte àquele em que o professor ou especialista em educação houver completado o período anterior, desde que tenha a progressão.

Parágrafo 2º - Se, no enquadramento, for verificado que o ocupante de um determinado cargo está com a remuneração um ou mais níveis superior



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 12

àquele compatível com o cargo, este servidor só fará jus aos aumentos estipulados por Lei, até ter sua remuneração ajustada ao cargo, quando, e só então, terá direito a mudança de nível, desde que atenda os requisitos do artigo 31.

Capítulo IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34 - O Professor ou Especialista em Educação terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurarem os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - dedicação e interesse pelo serviço;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - lealdade à Administração Municipal;
- VII - participação em cursos de habilitação ou capacitação; e
- VIII - pontualidade.

Art. 35 - O resultado da avaliação de desempenho será divulgado até o dia 31 de janeiro de cada ano, com validade até a mesma data do ano seguinte.

Art. 36 - A avaliação de desempenho será feita por comissão designada pelo Prefeito, e obedecerá a normas baixadas pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

DA POSSE

Art. 37 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - Nomeação;
- II - nomeação para o exercício de mandato de Coordenador Escolar.

Art. 38 - A posse deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 13

data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1º — Na impossibilidade de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado, antes de esgotado este prazo, poderá pedir sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º — Os prazos aqui previstos não correrão quando a posse depender de providências da Secretaria de Educação.

Art. 39 — Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará, automaticamente, sem efeito, perdendo o concursado o direito a nova nomeação.

Art. 40 — Não será permitida a posse por procuração.

Art. 41 — A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 42 — São competentes para dar posse:

I — Os coordenadores de escolas, ao pessoal do estabelecimento;

II — o Secretário Municipal de Educação, para todo o pessoal do Sistema.

Capítulo II

Do Exercício

Art. 43 — O professor ou especialista em educação terá fixado o local de seu exercício por um ato de lotação ou adjunção.

Art. 44 — O ocupante de cargo de magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato.

Parágrafo 1º — Este prazo poderá ser prorrogado a pedido do interessado e a juízo do Sistema, por igual período.

Parágrafo 2º — O período de férias, licenças e concessões não será contado para efeito de entrada em exercício.

Art. 45 — A autoridade que tem competência para dar posse, têla-a para dar exercício.

Art. 46 — Dar-se-á a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I — Lotação;

II — adjunção;

III — provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 14

IV - autorização especial.

Art. 47 - Ressalvados os casos em que a adjunção se fizer sem direito a vencimentos e vantagens, a vinculação ao Quadro do Magistério assegurará a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção por acesso e progressão horizontal, à contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens instituídas nesta Lei.

Art. 48 - Não será permitido ao ocupante do cargo do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou de disposição para o Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 49 - O abono de faltas terá apenas efeito para fins disciplinares e só poderá ser feito se não houver ocorrido abandono de cargo.

TÍTULO V

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 50 - A movimentação do pessoal do magistério será feita mediante remoção, lotação, adjunção e autorização especial.

Art. 51 - Entende-se por:

I - Remoção - a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra escola, ou de um órgão para outro.

II - Lotação - a indicação de escola ou órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercido.

III - Adjunção - a incumbência de exercer suas atribuições junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino não integrantes do Sistema.

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 15

mento pedagógico.

Art. 52 - Os atos de remoção, mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de outubro e novembro respectivamente.

Art. 53 - Será vedada a movimentação e a disposição do professor ou especialista de educação:

- I - Quando se tratar de funcionário não estável;
- II - quando solicitada por ocupante de cargo de magistério que, nos 2 (dois) últimos anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias no mesmo ano letivo.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 54 - A remoção poderá ser feita:

- I - A pedido do funcionário;
- II - "ex officio" por conveniência do ensino, apurada na forma regulamentar.

Art. 55 - Para efeito de remoção, a Secretaria Municipal de Educação divulgará entre 1º e 31 de outubro de cada ano as vagas existentes, com a respectiva localização.

Art. 56 - Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 57 - Os candidatos à remoção para a mesma escola ou o mesmo órgão do Sistema serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I - O casado, para a localidade onde resida o cônjuge;
- II - o doente, para a localidade onde deva tratar-se;
- III - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito;
- IV - o arrimo, para a localidade onde resida a família.

Parágrafo único - Não obstante a ordem de prioridade deste artigo, observa-se à a seguinte preferência:

- 1) - O de mais tempo de efetivo exercício do magistério municipal, na



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 16

localidade de que requer remoção;

2 - o de classe mais elevada;

3 - o de classe maior na classe;

4 - o mais antigo no magistério;

5 - o mais antigo no serviço público municipal;

6 - o mais idoso.

Art. 58 - Ao ocupante de cargo do magistério, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção para acompanhar o cônjuge, quando removido "ex officio" ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio.

Capítulo III

Da Lotação

Art. 59 - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

I - Em escola: o Professor, regente de ensino;

II - em escola ou órgão do Sistema: o Supervisor escolar I-II, Orientador Pedagógico;

III - em escola: o Coordenador Escolar.

Art. 60 - Aos professores e especialistas de educação nomeados fica assegurado o direito de escolha da escola ou órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art. 61 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - A pedido do funcionário;

II - "ex officio" por conveniência do ensino.

Art. 62 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 63 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 64 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 64, será efetivada a lotação:

I - Dos removidos;

II - dos nomeados.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 17

Art. 65 - Para o efeito de lotação, o lugar do funcionário é considerado:

I - Vago; nos casos de remoção, mudança de lotação, adjunção, desvinculação e licenças para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge;

II - preenchido nos casos de autorização especial, exercício de mandato do Coordenador Escolar ou nomeação para cargo em comissão no Sistema.

Parágrafo Único - Cessada a adjunção, o funcionário será lotado onde houver vaga.

Art. 66 - Quando o número de professores ou de especialistas em educação, lotados em uma escola ou órgão do Sistema, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o funcionário de menor tempo na escola ou órgão do Sistema, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Capítulo IV

Da Adjunção

Art. 67 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo Único - A adjunção, para funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 68 - A adjunção terá a duração determinada no ato que a conceder.

Art. 69 - A adjunção pode ocorrer:

I - Em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação do Estado ou da União, mediante convênio;

II - em escola ou outro órgão de ensino mantido por entidades com fins educacionais, sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Município.

Art. 70 - A adjunção dar-se-á com ou sem vencimentos e vantagens, segundo o que dispuser o instrumento que a determinar.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 18

Capítulo V

Da Autorização Especial

Art. 71 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, pode ocorrer para:

- I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - participar de congresso ou reunião científica;
- III - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- V - frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- 1 - a do inciso I, até 1 (um) ano;
- 2 - a do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;
- 3 - a do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
- 4 - a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;
- 5 - a do inciso V, por 2 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

Parágrafo 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 72 - O ato de autorização especial, como todos os outros é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 73 - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 19

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Capítulo I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 4º — As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação serão desempenhadas:

I — Obrigatoriamente, em regime básico de 22:30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais de trabalho, por cargo;

II — facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo 1º — O regime de 24:00 horas (vinte e quatro horas) é o horário necessário para o desenvolvimento normal das atividades docentes, para o professor e de permanência mínima do especialista de educação na realização de suas atividades.

Parágrafo 2º — O regime especial de 40 (quarenta) horas será utilizado, quando houver necessidade de dobra de turno..

Parágrafo 3º — Para o especialista de educação poderá o regime especial ser adotado quando o volume do trabalho ou a natureza o recomendar.

Parágrafo 4º — O professor de ensino em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, quando se fizer necessário exceder o limite de horas-aulas programadas, o professor fará juz a pagamento extra proporcional ao trabalho adicionado, estando de comum acordo com o Secretário da Educação Municipal.

Art. 75 — O número de professores será indicado pelo número de classes existentes nas escolas.

Art. 76 — O número de especialistas de educação será determinado pela necessidade de trabalho em consonância com o Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 20

Capítulo II

Da Suplência

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 77 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 78 - A suplência será feita por substituição.

Seção II

Da Substituição

Art. 79 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 80 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Coordenador Escolar a indicação do substituto, comunicando, previamente ao Secretário de Educação Municipal.

Art. 81 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;

II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO VII

Das Direitos

Capítulo I

Das Férias

Art. 82 - O ocupante do cargo de magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentemente com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias, nem levar a sua quota qualquer falta ao trabalho.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 21

Art. 83 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84 - Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso, à gestante;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para luto.

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial da Prefeitura Municipal e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 86 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 87 - O gozo de licença será comunicado pelo funcionário ao Secretário de Educação Municipal indicando-se a sua duração.

Art. 88 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 22

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do conjugue, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

Parágrafo 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial da Prefeitura Municipal.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 90 - À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Seção V

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 91 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens pre-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 23

vistas neste Estatuto, no período de sua duração.

Capítulo III

Das Concessões

Art. 92 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento, até 8 (oito) dias;
- II - Falecimento do conjugue, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
- III - servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Capítulo IV

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 93 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - A de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 94 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

Do Vencimento, Vantagens e Incentivos

Art. 95 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo do quadro de servidores do Município.

Art. 96 - O quadro do magistério municipal é o constante do anexo I desta lei.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 24

Art. 97 - O professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, pela condição de funcionário público municipal, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - Honorários a título de:

- a) - magistério em cursos de treinamento, especialização e outros programados pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;
- b) - participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;
- c) - participação em órgão de deliberação coletiva, em prejuízo das atividades de seu cargo.

II - bolsas de estudo relacionadas com cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados, reconhecidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

III - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura regional.

IV - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema;

V - matrícula de filhos em estabelecimentos oficiais do Município, sem qualquer ônus.

Art. 98 - O ocupante de cargo do magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos da perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 99 - O funcionário fará juz a proventos integrais:

I - Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 25

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

TÍTULO IX

Da Coordenação das Escolas

Art.100 - A nomeação do coordenador escolar para as escolas deverá recair em ocupante estável de cargo de magistério que tenha habilitação específica.

Art.101 - O coordenador escolar será nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido de lista tríplice formada pela comunidade escolar, da unidade de ensino em questão.

Art.102 - O Coordenador escolar em seus impedimentos, será substituído por especialista de educação com exercício na escola ou no Sistema.

Art.103 - A coordenação da escola é cargo de confiança do Prefeito Municipal.

TÍTULO X

Do Pessoal para a Educação Pré-escolar

Art.104 - O pessoal para o ensino pré-escolar integra o Quadro do Magistério e tem exercício nas escolas mediante lotação e adjunção.

Art.105 - Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos:

I - do professor, formação em 3 (três) anos, no mínimo, e nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar;

II - do Supervisor Escolar, licenciatura em curta duração, com especialização em educação pré-escolar.

Art.106 - Também o Coordenador de escolas que ministre a educação pré-escolar deverá ter, além da habilitação, especialização na área.

TÍTULO XI

Do Regime Disciplinar

Art.107 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Montes Claros, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art.108 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 26

sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - respeitar alunos, colegas e autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma competitiva com a missão do educador;

X - cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art.109 - Constituem também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

VI - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art.110 - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

I - Repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 27

Art. 111 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 112 - São competentes para aplicação de penalidades:

- I - De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;
- II - de repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pelo OME ou dirigente regional de ensino;
- III - de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 113 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 114 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o OME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirão de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 115 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no OME ou através de serviços especializados.*

Art. 116 - O OME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 117 - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 118 - As atribuições de Secretário da Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de Segundo Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 119 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas Escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 28

Art. 121 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta lei.

Parágrafo 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta lei.

Parágrafo 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior àquele em que se enquadra na data desta lei.

Art. 122 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto neste Estatuto, desde que comprove possuir, na data desta lei:

I - Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Montes Claros;

II - habilitação legal.

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão do servidor no Quadro de Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 123 - Ao atual Coordenador Escolar, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro de Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo.

Art. 124 - A partir de 1º de janeiro de 1987, os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público de Montes Claros serão os constantes do Anexo I desta lei.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



fl. 29

Art. 125 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, 15 DE DEZEMBRO
DE 1.986.

LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal

EUSTÁQUIO FILOOPE SARAIVA
Secretário Municipal de Educação

/jc

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislacao
e Justica.
EM 23 DE dezembro DE 1986

PRESIDENTE

o projeto é legal
e constitucional.
Favor pela aprovação.

M. da M. 30/12/86

Assinatura.

Renato Perini & Sôns

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM unanimidade DISCURSSÃO POR
EM 30 DE dezembro DE 1986

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 30 DE dezembro DE 1986

PRESIDENTE

A N E X O I

TABELA SALARIAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO (DE ACORDO COM OS REAJUSTES SALARIAIS DE 01.09.86)

NÍVEIS G H \	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	884,40	912,00	939,36	967,20	996,00	1.027,20	1.056,00	1.087,20	1.120,80	1.154,40	1.188,00	1.221,60
II	1.608,00	1.656,00	1.706,40	1.759,20	1.812,00	1.867,20	1.924,80	1.984,80	2.044,80	2.107,20	2.172,00	2.239,20
III	1.769,00	1.824,00	1.881,60	1.939,20	1.999,20	2.059,20	2.121,60	2.186,40	2.251,20	2.318,40	2.388,00	2.460,00
IV	1.945,90	2.004,28	2.064,00	2.126,40	2.191,20	2.256,00	2.323,68	2.395,20	2.467,20	2.541,60	2.617,85	2.697,60
V	2.280,00	2.349,60	2.421,60	2.493,60	2.568,00	2.647,20	2.726,40	2.808,00	2.892,00	2.978,40	3.067,20	3.158,40
VI	2.508,00	2.584,80	2.664,00	2.743,20	2.827,20	2.913,60	3.000,00	3.091,20	3.184,80	3.280,80	3.379,20	3.480,00

ANEXO II

PROFESSOR/ESPECIALISTA

CARGO	G H	Abr.	INSTRUÇÃO
1 - Regente de Ensino	I	R1	1º grau completo
2 - Professor I	II	P1	2º grau completo, com habilitação de Magistério
3 - Professor II	III	P2	2º grau completo, com habilitação de Magistério e curso de aperfeiçoamento.
4 - Professor III	IV	P3	Curso Superior completo - Licenciatura de Curta Duração
5 - Professor IV	V	P4	Curso Superior completo - Licenciatura Plena
6 - Supervisor de Ensino	V	S1	Curso Superior completo - Curso de especialização na respectiva área
7 - Supervisor de Ensino	V	S2	Curso Superior completo - Curso de especialização na respectiva área
8 - Orientador Pedagógico	VI	OP	Curso Superior completo - Curso de especialização na respectiva área
9 - Coordenador Escolar	VI	Cl	Curso Superior completo - Curso de especialização na respectiva área